

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2019.

À Exma. Sra. Diretora Geral
MARÍLIA CARVALHO DE MELO
Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM
Cidade Administrativa de Minas Gerais - Prédio
Belo Horizonte - MG

Protocolo: 1500.01.0052912/2019-44	Solicitante: TAQUARIL MINERAÇÃO S.A.
Descrição: proc 33.309/2014	Órgão/Setor Destino: Gabinete



Documento assinado eletronicamente por Bruno Gonçalves Costa, Atendente, em 26/12/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10291129 e o código CRC 2D6E490B.

Assunto: Processo de Outorga 33.309/2014 – Portaria de Outorga 03916/2017
Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo - CERH/MG

Prezada Sra. Diretora-Geral,

TAQUARIL MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.374.235/0001-22, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, sala 806, Bairro Vila da Serra, CEP. 34.006-065, Município de Nova Lima, Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por meio de seus procuradores devidamente constituídos, protocolizar o presente Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo referente ao processo de outorga em epígrafe, para que seja encaminhado ao CERH-MG, nos termos do art. 38 do Decreto 47.705/2019, *verbis*:

‘Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.”

Respeitosamente,


Antonio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

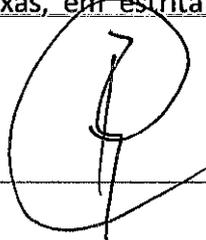
Ao

**Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Germano
Luiz Gomes Vieira**

**Referência Processo de Outorga: 33.309/2014
Portaria de Outorga: 03916/2017**

TAQUARIL MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.374.235/0001-22, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, sala 806, Bairro Vila da Serra, CEP 34006-065 no Município de Nova Lima, Minas Gerais, nos autos do Processo de Outorga, por meio dos seus procuradores devidamente constituídos, vem, perante V. Sra., tendo em vista a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 05.12.19, que indeferiu o seu pedido de reconsideração, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, alicerçado no artigo 38 do Decreto 47.705/2019, e consubstanciado nas razões em apenso

Esclarece a Recorrente que o presente Recurso está sendo dirigido à Autoridade competente para o julgamento, Presidente do CERH-MG, contudo será protocolizado junto ao IGAM, ao qual compete o juízo de admissibilidade, tendo sido, ainda, o Órgão que proferiu a Decisão indeferindo o pedido de reconsideração (Diretora Geral), requerendo, nesta oportunidade, nos termos do que faculta o artigo 51, § 1º, da Lei 14.184/02, que V. Exa. (Diretora Geral do IGAM), reconsidere a decisão proferida, ante as razões de recurso anexas, em estrita observância do direito ao contraditório e



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

ampla defesa, na medida em que, tanto o artigo 51, § 1º, da Lei 14.184/02, quanto no artigo 41 do Decreto 47.383/18, autorizam a reconsideração da decisão conforme ora requerido.

Caso não haja a reconsideração da decisão, após os trâmites legais, que V. Sra. se digne de determinar sua remessa para a autoridade/órgão administrativo competente para a análise e julgamento do recurso, CERH-MG, nos termos do artigo 38 do Decreto 47.705/19, e do artigo 51, § 1º, da Lei 14.184/02

Razões da Recorrente:

Está, com a devida vênica, a merecer reforma a decisão proferida pela Exma. Diretora Geral do IGAM, que manteve o cancelamento da portaria de outorga **03916/2017**, que em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que se passam a aduzir.

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

Publicada a R. Decisão que indeferiu o Processo de Licenciamento em 05.12.19, o prazo de 20 (vinte dias) para interposição do Recurso Administrativo teve sua contagem iniciada em 06.12.19, findando o prazo em 26.12.19, devido ao feriado nacional de 25.12.19, estando, portanto, tempestiva a sua apresentação.

2 – PRELIMINARMENTE: DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 47.705/19 E 47.383/18 PELA EXIGÊNCIA DE PREPARO PARA CONHECIMENTO DA DEFESA

É sabido que a partir da vigência do Decreto 47.383/18, que revogou o Decreto 44.844/08, surgiu, em Minas Gerais, a figura do “preparo” para que sejam conhecidos



defesa e/ou recurso administrativo, o que foi acompanhado pelo artigo 36, IX, do Decreto 47.705/19.

Ocorre que a Constituição da República, em seu art. 5º, LV prevê que **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”**. E assegura, ainda, na alínea “a”, do inciso XXXIV do art. 5º, a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Este evidente conflito de normas torna materialmente inconstitucional a legislação estadual, tal como já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 21:

Súmula Vinculante 21

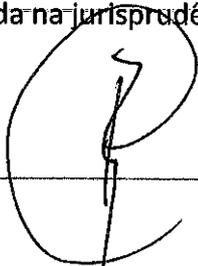
É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Precedente Representativo

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.”

(ADI 1.976. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJE de 18-5-2007) (destacamos)

E como não poderia deixar de ser, a aplicação da Súmula Vinculante nº 21 é hoje uma realidade consolidada na jurisprudência de nossos tribunais:

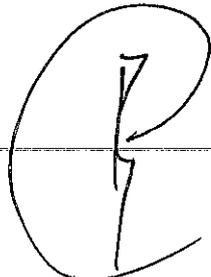


“É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo O agravo deve ser provido. Nota-se que o presente recurso extraordinário versa sobre a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 250 do DL 5/1975, a qual condicionou a admissibilidade do recurso administrativo ao depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. 2. Trata-se de determinação eivada de inconstitucionalidade, tal como constatou o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 398.933 AgR, julgado sob relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Na oportunidade, concluiu-se que o recurso administrativo é um desdobramento do direito de petição, razão pela qual a ele deve ser assegurada a garantia prevista no art. 5º, XXXIV, da CF/1988. Ademais, afirmou-se que, por configurar patente supressão do direito de recorrer, a medida denota nítida afronta aos princípios da proporcionalidade e do contraditório. **4. Saliente-se, por fim, que referido entendimento foi ratificado pela edição da Súmula Vinculante 21 (...)**”.

[AI 428.249 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 9-4-2014, DJE 94 de 19-5-2014.] (destacamos)

Neste norte, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do preparo para o oferecimento e conhecimento do recurso administrativo, contida nos Decretos 47.383/18 e 47.705/19, o que desde já se requer.

Sem abrir mão do reconhecimento da inconstitucionalidade e os efeitos desta resultantes e suscitados neste tópico, o Recorrente informa que, obrigado pela exigência ilegal, procedeu ao recolhimento integral da taxa de expediente prevista, conforme demonstra a documentação anexa, a fim de que o Recurso seja conhecido pelo órgão ou entidade responsável pelo seu julgamento, no caso o IGAM (admissibilidade) e o CERH-MG (julgamento).



3- BREVE HISTÓRICO.

No dia 01 de novembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG, decisão proferida pela Diretora Geral do IGAM INDEFERINDO o Processo de Outorga n.º 33309/2014, vinculado à Portaria n.º 03916, publicada no dia 06/12/2017, no curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango, e o Processo n.º 33310/2014, vinculado à Portaria n.º 03215, publicada no dia 27/09/2017, no curso d'água: Córrego Pedregoso, outorgadas à Taquaril Mineração S/A.

Importante frisar que tal decisão foi publicada em menos de 7 dias úteis depois da publicação, no dia 23 de outubro de 2019 no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG, de outra decisão da Diretora Geral do IGAM que teria CANCELADO a MESMA Portaria n.º 03916 de 06/12/2017!

Naquela primeira decisão, tais cancelamentos foram motivados pelo arquivamento do PA COPAM n.º 04421/2013/001/2014, nos seguintes termos:

“Informamos que no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 23.10.2019 houve a seguinte Publicação:

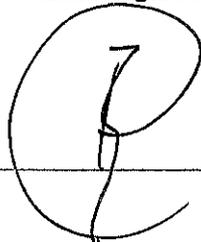
Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

A Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM no uso de sua atribuição estabelecida no Art. 12, inciso IV da Lei nº 21.972 de 21/01/2016, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Cancelamentos:

Cancela-se a portaria nº 03215 publicada dia 27/09/2017. Outorgada: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d'água: Córrego Pedregoso. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.

Cancela-se a portaria nº 03916 publicada dia 06/12/2017. Outorgada: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22 –



Curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia no IGAM.

Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site da IGAM, www.igam.mg.gov.br.

*Belo Horizonte, 22 de Outubro de 2019. Marília Carvalho de Melo
- Diretora-Geral do IGAM”*

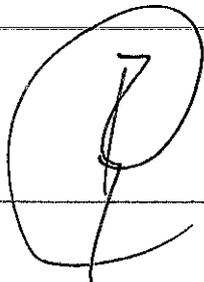
Diante do cancelamento da portaria de outorga e indeferimento do respectivo processo, a Recorrente interpôs os competentes e tempestivos pedidos de reconsideração, sustentando a nulidade dos atos administrativos praticados pela Diretora geral do IGAM e combatendo a incorreção destes quanto ao mérito, tendo sido o pedido indeferido, baseado no parecer jurídico de 22.11.19, anexo ao processo de outorga.

Referido parecer assim concluiu:

“Conforme informado, não há previsão legal para o solicitado, desta forma o Igam decide por não acatar o pedido de reconsideração, esclarecendo que não há aproveitamento de Processo, que as portarias de outorga canceladas nº 03215/2017 e nº 03916/2017 não estão válidas...”

Alicerçado em tal parecer foi publicado o indeferimento do pedido de reconsideração e a manutenção do cancelamento da portaria de outorga, pela Diretora Geral do IGAM, em 05.12.19.

Dessa forma, conforme as razões de fato e direito que a Recorrente irá demonstrar, merece reforma a r. decisão, uma vez que as portarias de outorga forma frutos de processo hígidos, sem qualquer vício de forma e conteúdo, deferidos pela autoridade competente e integrados ao patrimônio da Taquaril, gerando todos os direitos delas decorrentes.



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

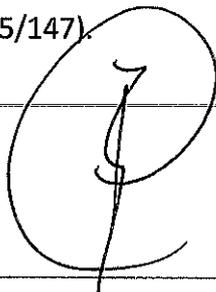
www.santanadevasconcellos.adv.br

4 – DA PORTARIA DE OUTORGA Nº 03916/2017.

Antes de apontar a nulidade do ato administrativo de cancelamento da portaria de outorga, é de suma importância destacar que a mesma encontrava-se válida e vigente, tendo sido deferida pela autoridade competente, qual seja, a Diretora Geral do Igam, e publicada em 06.12.17, vejamos:

“Portaria nº 03916/2017 de 05/12/2017. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.33309/2014. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatória: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22. Curso d’água: Córrego André Gomes ou Cubango. Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas. - UPRH: SF5. Ponto captação: Lat. 19º55’41,58”S e Long. 43º50’35,98”W. Vazão Autorizada (l/s): 16,91. Finalidade: Consumo industrial, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 45291,74 m³ nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 40908,67 m³ no mês de fevereiro, 43830,72 m³ nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Prazo: 05 (cinco) anos, a contar do dia 06/12/2017, com possibilidade de renovação, na forma regulamentar. Município: Nova Lima. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente as condicionantes descritas na portaria. Designada para responder pela Diretoria Geral do IGAM – Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida.”
**Publicada(s) em 06/12/2017*

E a sua concessão não se deu por mera liberalidade do órgão ambiental competente, mas em conformidade com o ordenamento jurídico-legal, pois comprovado, pelo recorrente, que este cumpriu as exigências, determinações e procedimentos ambientais indispensáveis para a concessão da outorga, conforme o parecer técnico constante dos autos (fls. 145/147).



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

Indubitavelmente a portaria de outorga 03916/2017 foi concedida com rigor técnico e estrita observância à legislação vigente, originária de processo administrativo regular e hígido presidido por órgão competente e capacitado, cuja validade se deu pelo prazo de 5 anos.

Inconteste que as características acima citadas retiram da Portaria de Outorga qualquer caráter de precariedade, de modo que ela configura um ato administrativo perfeito, que gera efeitos no mundo jurídico, inclusive no que tange a direitos e obrigações.

Segundo Hely Lopes de Meirelles¹, conceito de ato administrativo típico é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, se diferenciando deste apenas pela finalidade pública, de modo que

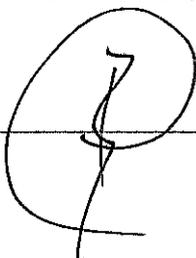
"é sempre manifestação volitiva da Administração, no desempenho de suas funções de Poder Público, visando a produzir algum efeito jurídico."

E como pontua Celso Antônio Bandeira de Mello², o ato

"é perfeito quando esgotadas todas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. [...] é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. [...] é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade."

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ed. atual. até Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p.174

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



Corroborando, ensina ainda Hely Lopes Meirelles³ ser “aquele que reúne todos os elementos necessários à sua exequibilidade ou operatividade, apresentando-se apto e disponível para produzir seus regulares efeitos.”.

5 – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DAS OUTORGAS – INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – DA QUEBRA DE CONFIANÇA DO ADMINISTRADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

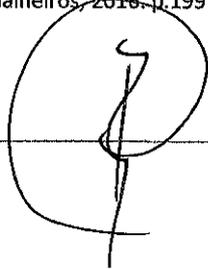
O ato administrativo que cancelou a Portaria de outorga nº 03916/2017, foi caracterizado, em exercício de autotutela, assim proferido:

“Cancela-se a portaria nº 03916 publicada dia 06/12/2017. Outorgada: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d’água: Córrego André Gomes ou Cubango. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.”

Cumpra inicialmente atentar que o exercício da autotutela visando invalidação de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, não comporta discricionariedade, sendo vinculado e inexistindo margem de apreciação subjetiva do agente público.

Em análise do processo de outorga, verifica-se que inexistente qualquer documento ou parecer prévio elaborado pelo órgão competente, fundamentando a decisão de cancelar a portaria. Também inexistente a comprovação de qualquer intimação para a recorrente ter ciência da pretensão da administração, violando, pois, o primeiro limite imposto ao exercício da autotutela, já consolidado na jurisprudência pátria, que é a

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ed. atual. até Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p.199



observância estrita do contraditório e a ampla defesa, cujo exercício, no âmbito do devido processo legal, precede ao ato de anulação/invalidação/cancelamento.

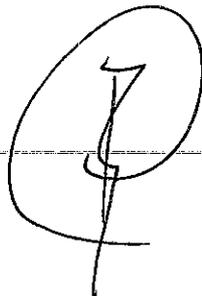
Como já dito, a única motivação existente no ato foi: *“Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor.”*

Posteriormente ao ato de cancelamento, verifica-se nos autos, fl. 157, parecer jurídico que opina pelo indeferimento do processo, pelo mesmo motivo, vinculação da outorga ao processo de licenciamento, mencionando, ainda, o Ato 17 do processo SEI nº 2240.01.0001956/2019-76, documento este que sequer compõe os autos do processo de outorga, evidenciando, ainda mais, a violação ao contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o ato administrativo que cancelou a portaria de outorga concedida em processo administrativo, legal, regular e hígido, sem que fosse ouvida a Taquaril e lhe assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, foi motivado, pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental e por documento que sequer existe nos autos.

Não se pode olvidar, que o exercício da autotutela, pode resultar da constatação de elementos que justifiquem e embasem o interesse de que seja revisto determinado ato administrativo.

Nestas hipóteses, é possível que o ato administrativo seja revisto pela autoridade administrativa competente, desde que ao assim proceder não ofenda o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), a segurança jurídica, a legalidade, e demais princípios e comandos a serem observados em casos como o presente.



O artigo 5, LV, da CR/88, dispõe que:

“Art. 5º (...)

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Como se não bastasse a previsão constitucional, a Lei 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual, também garante o contraditório e ampla defesa, em seu artigo 2º.

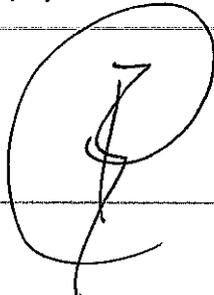
“Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.”

O processo é formado por um conjunto de atos praticados de forma sucessiva na qual o ato posterior tem seu pressuposto de existência na prática regular do anterior, até que seja atingido seu objetivo que é o provimento final (decisão).

Um dos princípios garantidores dessa marcha processual é o do Contraditório, segundo o qual deve ser conferido às partes do processo a similaridade de armas, de forma que seja sempre observado o direito de conhecer os atos praticados pelo outro e sobre eles se manifestar.

Apenas com a observância do contraditório, conforme acima descrito, teremos um processo hígido capaz de validar o provimento final, ou seja, a decisão.

Uma decisão proferida sem a observância dessa marcha processual, sem a presença do contraditório, torna a decisão nula, pois viciado todo o processo que a subsidiou, ferindo, inclusive, o princípio da não surpresa consagrado no novo Código de Processo Civil em seu artigo 9.º, aplicado ao caso por força do artigo 15 do mesmo diploma, in verbis:



“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

E como se não bastassem os artigos anteriormente citados, que garantem a observância do contraditório e ampla defesa, ainda encontra alicerce nos artigos 5º, incisos VI e VIII e 8º, inciso IV, ambos da lei 14.184/02 que assim dispõe:

“Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

(...)

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;”

“Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

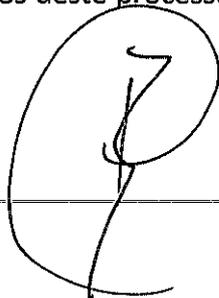
(...)

II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

(...)

IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;”

No caso em tela, a portaria de outorga foi cancelada sumariamente sem que fosse ouvida a titular dos direitos atingidos pelo ato de cancelamento, mais ainda, o Ato 17 que deu causa ao cancelamento, não se encontra nos autos do processo de outorga em questão, e, se tal manifestação se encontra formalizada em outro procedimento ou mesmo em autos distintos deste processo, o seu teor é completamente desconhecido da peticionante.



Com o devido respeito, extremamente gravoso o referido procedimento adotado, ao não permitir ao titular do direito violado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido, vejamos:

Processo

RMS 58008 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
2018/0165302-2

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

06/11/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/11/2018

Ementa

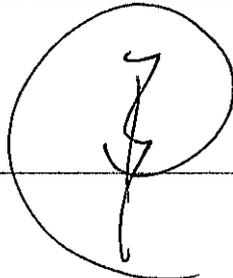
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU AO IMPETRANTE A OPÇÃO ENTRE A PERCEPÇÃO DA VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA) OU DA GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA), EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO TCU QUE CONSIDEROU ILEGAL A CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS A SERVIDORES EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. 1. Correta a decisão do Tribunal de origem, porquanto **o STJ entende que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.** (destacamos)

Processo

REsp 1648463

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

Data da Publicação

DJe 10/04/2018

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.463 - RJ (2017/0009765-8)

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : POSTO GARRAFAO LTDA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE SOUZA - RJ009658

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA E
OUTRO(S) - RJ041215

DECISÃO

Posto Garrafão Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade _ ICMBIO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o encerramento da sua atividade empresarial e desinstalação do posto de gasolina, e, conseqüentemente, da multa aplicada pelo Instituto. Requer, ainda, a declaração de nulidade do ato praticado pelo INEA que determinou a cassação de sua licença ambiental e a declaração do seu direito ao livre exercício do comércio de combustíveis.

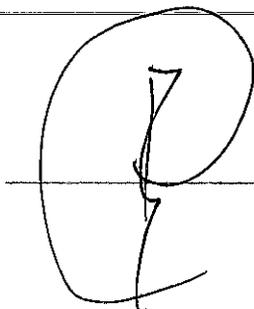
O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a integralidade da sentença concessiva da segurança, negando provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos assim ementados (fl. 742):

ADMINISTRATIVO - POSTO DE GASOLINA - COMÉRCIO
VAREJISTA DE

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - CASSAÇÃO DE LICENÇA DE
OPERAÇÃO (DESINSTALAÇÃO E MULTA) - CASSAÇÃO DE
LICENÇA AMBIENTAL - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -
LEI Nº 9.784/99 E LEI ESTADUAL Nº 5.427/2-2009 - ANULAÇÃO
DE ATO.

1 - Mandado de segurança versando sobre a legalidade do ato administrativo de cassação da licença de operação do Impetrante (Posto Garrafão Ltda.), determinada pelo Instituto Estadual do Ambiente -INEA, em face de averiguação do Parque Nacional da Serra dos Órgãos ter inserido o estabelecimento em questão dentro dos limites da reserva ambiental.

2 - O INEA cancelou unilateralmente a licença de operação do Impetrante, que se encontrava ainda válida (agosto de 2011), sem jamais comunicar-lhe, ferindo, assim, os princípios



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3 - O processo administrativo tramitou em total desacordo com o que dispõe a Lei nº 9.784/99 e com a Lei Estadual nº 5.427/2009, devido a inexistência de intimação da parte interessada sobre acontecimentos tão graves, que implicam em ônus, sanção e restrição de direito.

4 - O exercício da autotutela administrativa, que confere a Administração Pública a possibilidade de revogar os seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, ou até mesmo de anulá-los quando observada ilegalidade que afronta o ato e os atingem por vícios insanáveis, não permite que a Administração use meios arbitrários que impossibilitem a defesa dos interessados na manutenção do ato, sendo o contraditório garantia constitucional, bem como o dever ao contraditório e à ampla defesa.

5 - Impõe-se a anulação do ato de cassação da licença de operação da Impetrante, bem como o cancelamento das medidas de interdição e desinstalação oriundas do ICMBIO.

6 - Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida.

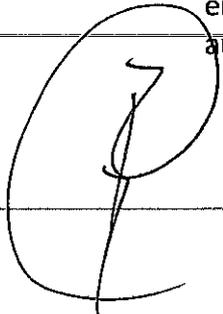
(...)

Por outro lado, as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. No recurso especial, o recorrente insurge-se quanto a ilegalidade da atividade de posto de gasolina no local onde o recorrido explora a sua atividade e a nulidade da licença ambiental concedida ao mesmo, bem como pela competência do recorrente em proceder à interdição de empreendimento localizado em unidade de conservação de domínio da União, enquanto que, o acórdão recorrido, assevera que (fls. 732-733):

[...]

5 - Pelo que se verifica dos autos, o INEA cancelou unilateralmente a licença de operação do Impetrante, que se encontrava válida até agosto de 2011, sem jamais lhe comunicar, ferindo, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

6 - Encontra-se acostada às fls. 108/431 cópia do processo administrativo E-07/204146/2003, da Fundação Estadual de Engenharia do Meio-Ambiente - FEEMA, no qual se verifica que, embora a Licença de Operação tenha sido cassada nos próprios autos do processo de concessão, após o recebimento da



referida licença por representante do Impetrante (fis. 300) e início dos questionamentos a respeito da regularidade da mesma com a apresentação de vários laudos e pareceres (fis. 305/328), nenhuma comunicação prévia foi feita à Impetrante. Não há nos autos qualquer comprovação de que a autoridade coatora tenha dado ciência à Impetrante da realização da 40a Sessão Deliberativa do Conselho Diretor para Avaliação dos Processos de Licenciamento (Condir), que deliberou a cassação da licença de operação do Posto Garrafão (fis. 65/66, 329/330). Acrescente-se que só houve comunicação da cassação por intermédio do

Diário Oficial (fis. 332), muito embora o interessado, ora Impetrante, seja conhecido e tenha domicílio definido.

7 - O processo administrativo tramitou em total desacordo com o que dispõe a Lei nº 9.784/99 e com a Lei Estadual nº 5.427/2009, que a repete, devido a inexistência de intimação da parte interessada sobre acontecimentos tão graves, que implicaram em ônus, sanção e restrição de direito.

(...)

10 - Indiscutível, portanto, que houve nítida violação ao princípio constitucional do devido processo legal, posto que não foi assegurado ao Impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Dessa forma, a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF..." (destacamos)

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, inclusive do STF⁴, qual seja, de que a administração não pode praticar um ato extremo de cancelamento do ato administrativo, sem que seja oportunizado ao titular do direito suprimido o exercício da garantia do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) que lhe é assegurado constitucionalmente.

⁴ "O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais." (RE 501.869-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 31-10-2008.) Vide: AI 541.949-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, DJE de 18-5-2011; SS 3.952-AgR, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 12-8-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.

Além da grave inobservância da garantia constitucional do devido processo legal por parte do Órgão Ambiental, a decisão de cancelamento do ato administrativo (portaria de outorga) violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos quais se sujeitam a administração.

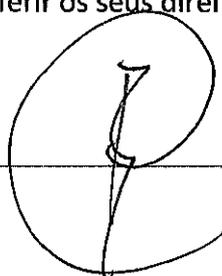
A situação fática permite concluir de forma cristalina que não restou apontado nenhum vício ou ilegalidade que poderia atingir a higidez do processo de concessão da outorga.

Como já sustentado, a outorga fora concedida em total acordo com os requisitos previstos na legislação vigente à época, não tendo sido trazido no bojo da decisão de seu cancelamento qualquer elemento que descaracterizasse a sua licitude e higidez do procedimento da sua concessão!

Importante repisar que, o único motivo ensejador para o cancelamento, foi o pedido de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, ato distinto e que não pode vincular em momento algum o processo de outorga em questão conforme irá ser comprovado.

Cumprе destacar que não está a peticionante questionando aqui o instituto da autotutela estatal, mas apenas se insurgindo em relação à inobservância por parte do Órgão Ambiental dos caros princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, legalidade e boa-fé, de modo a atentar contra a proteção da confiança do administrado na Administração Pública.

E no âmbito das relações jurídico-administrativas que esse modo de atuar é esperado pela Administração Pública em respeito ao administrado e também pelo administrado em relação à Administração Pública, o qual não pode se ver surpreendido por uma conduta que venha a ferir os seus direitos devidamente constituídos.



Por todo exposto, injustificável o exercício de autotutela que cancelou, de forma discricionária, imotivada, abrupta e ilegal, um ato administrativo perfeito.

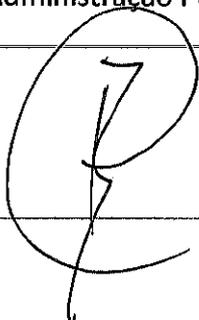
Assim, requer que seja reconsiderada/reformada a decisão de cancelamento da portaria de outorga, pois nulo o ato administrativo guerreado, ante os fatos e fundamentos expendidos.

6 - PORTARIA DE OUTORGA – ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO – EFEITOS JURÍDICOS GERADOS AO ADMINISTRADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E BOA-FÉ.

Oportuno rememorar que a Constituição Federal de 1988 proporcionou que o princípio da segurança jurídica fosse considerado como um dos direitos e garantias fundamentais, principalmente ao analisar o artigo 5º, XXXVI, que menciona em seu bojo: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O princípio da legalidade está consagrado, entre nós, na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 5º, inciso II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e no artigo 37, caput, ao dispor que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne ao princípio da boa-fé, este atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.



Isso porque, dentre as exigências advindas do princípio da boa-fé, temos a de não criar ou acalantar expectativas indevidas, bem como a de obstar o surgimento, ou mesmo a manutenção, de condutas infundadas, falsas ou temerárias.

Assim a boa-fé, que se apresenta como dever para a Administração e para os administrados que com ela interagem, resguarda as legítimas expectativas geradas em uma relação jurídica, cujo eventual rompimento se constitui abuso de direito. O que, inclusive, é o caso em tela.

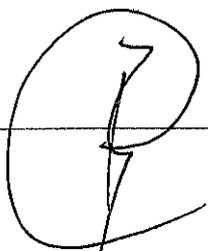
Com efeito, a boa-fé incorpora o valor ético da confiança que, segundo, Karl Larenz⁵, é resguardada pelo ordenamento jurídico como um princípio ético em que cada um deve manter fidelidade à palavra dada e não frustrar a confiança do outro, ou dela abusar, já que aquela integra a base indispensável de todas as relações humanas, reconhecendo a importância da confiança para uma vida coletiva pacífica e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, para a paz jurídica.

Ora, não resta dúvida alguma que a portaria de outorga, indevidamente cancelada, havia se incorporado ao patrimônio jurídico do recorrente, constituindo ato completamente distinto do processo de licenciamento, tanto é que seu cancelamento foi objeto de ato diverso, por autoridade diversa em nada se relacionando em este último.

Não há que se falar em vinculação, no sentido de hierarquia, da portaria de outorga para com o processo de licenciamento, conferindo natureza acessória àquela e destinando, assim, a mesma sorte do dito processo principal.

Isso porque, ela constitui um ato administrativo distinto, válido e de titularidade da Taquaril, podendo, assim, após o arquivamento do processo ser utilizada e vinculada a

⁵ LARENZ, Karl. Derecho Justo Fundamento de Etica Juridica. Madrid: Civitas, 2001, p. 91/92.



outro processo, como o foi conforme comprovado por meio do FCE 63881863/2019, documento já anexado ao processo, quando restou, então, novamente vinculada ao Licenciamento Ambiental do mesmo Projeto CMST da TAMISA - Procedimento Administrativo n.º 4421/2013/002/2019, FOB 0328004/2019/B, na SUPPRI.

Jamais houve por parte da Taquaril pedido de arquivamento da portaria de outorga, mas apenas do processo de licenciamento, razão pela qual diante do ato distinto que é, permaneceu válida mesmo após o arquivamento mencionado.

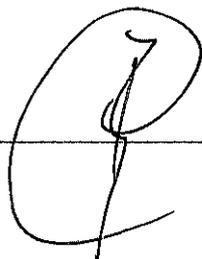
E a completa distinção entre a portaria de outorga e o processo de licenciamento, é motivo suficiente para que aquela continue a existir independentemente deste, bastando estar vigente, o que pode ser constatado pelo prazo de 5 anos conferidos a partir da publicação ocorrida em 06.12.2017.

O Parecer jurídico de 22/11/19, o qual fundamentou a negativa do pedido de reconsideração, mantém como fundamento para o cancelamento, o fato de que, quando da publicação da outorga, não teria sido obedecido o art. 4º, II, da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, bem como que o PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 foi arquivado a pedido do recorrente e a outorga estaria a ele vinculada.

Contudo, com o devido respeito, não assiste razão ao órgão ambiental nesse sentido.

6.1 – DO ARTIGO 4º, II, DA PORTARIA IGAM Nº 49/2010 – OFÍCIO IGAM/DPLR Nº 15/2018.

Em relação ao art. 4º, II, da Portaria IGAM nº 49/10, conforme já comprovado pela da documentação anexa aos autos, pode ser verificado por meio da simples leitura do Ofício IGAM/DPLR n.º 15/2018, em resposta a pedido da Taquaril de prorrogação do



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

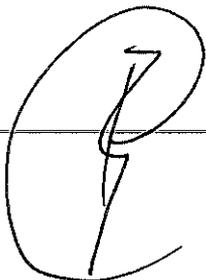
prazo para instalação de sistema de captação das águas referente aos processos de outorga ns.º 33.309/2014 33.310/2014, que, ao contrário do sustentado no parecer jurídico, o IGAM, á época, não deixou de atender o pedido de renovação das portarias de outorga, ao contrário, apenas disse que não seria necessária a prorrogação solicitada, uma vez que o prazo para tanto seria até o término da vigência da licença de instalação, estando, portanto, ainda vigente.

Assim afirmou o IGAM em ofício assinado pelo Diretor Thiago Figueiredo Santana e pela Diretora Geral, Marília Carvalho de Melo, em estrita observância do art. 4º da Portaria IGAM n.º 49: “O PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DO USO DE RECURSO HÍDRICO É DE ATÉ O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL N.º 04421/2013/001/2014.”

Ou seja, deixou claro que não necessitava de prorrogação do prazo para instalar, pois este iria até o término da vigência da Licença de instalação, o que ainda não havia ocorrido.

Em momento algum restou indeferido o pedido, ou mesmo afirmado que o prazo já havia se esgotado. E mais, em momento algum o IGAM, ao se manifestar sobre o pedido da Taquaril, falou de extemporaneidade da publicação ou de algum vício no processo de outorga.

Dessa forma, a manifestação anterior do órgão foi clara no sentido de atribuir validade ao ato, e se contradiz totalmente com o sentido que agora lhe pretende conferir o mesmo órgão que a prolatou.



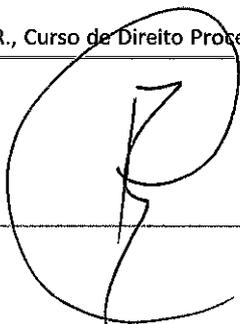
A lógica deve estar sempre presente na análise dos atos praticados dentro do processo, sob pena de haver a contradição entre eles, e ferir o que se chama de boa fé objetiva.

E isso está latente na tentativa do IGAM em fechar os olhos para o que afirmou no citado ofício, em total mudança de sentido com tudo que até então restava consolidado e hígido no processo.

Como explica FREDIE DIDIER JR⁶, a preclusão lógica está intimamente ligada à impossibilidade de comportamentos processuais contraditórios, como é o do IGAM ao deduzir pretensão contrária ao deferimento anterior da portaria de outorga, bem como ao já citado ofício IGAM/DPLR n.º 15/2018. Veja-se:

*“Importante que se perceba que **a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação** ao venire contra factum proprium (**regra que proíbe o comportamento contraditório**), **inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Considera-se ilícito o comportamento contraditório por ofender o princípio da boa-fé processual. Ao adotar um comportamento que contrarie comportamento anterior, a parte ou o juiz atua de forma desleal, frustrando expectativas legítimas de outros sujeitos processuais.** Comportando-se em um sentido, o sujeito cria, em outro sujeito processual, fundada confiança - confiança essa a ser averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social-, não podendo, depois, adotar um comportamento totalmente contraditório, o que quebra a confiança gerada e revela ardil, deslealdade, evasão. Trata-se de lição velha, embora aplicada, aqui, com outros termos.
E a ideia de preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, do princípio da boa-fé, mais especificamente do vetusto brocardo do nemo potest venire contra factum”*

⁶ FREDIE DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 21ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2019, p.



proprium (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos), hoje considerado integrante no conteúdo da cláusula geral da boa-fé objetiva.

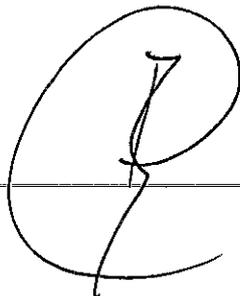
(...)

*A preclusão não é efeito do comportamento contraditório (ilícito); **a preclusão incide sobre o comportamento contraditório, impedindo que ele produza qualquer efeito. A prática de um ato processual implica a impossibilidade de praticar outro ato com ele logicamente incompatível.** A preclusão lógica, então, é consequência da prática do primeiro ato, que é lícito, e não do ato contraditório, que é ilícito.”*

Diante do exposto, não há dúvida alguma que, ao deferir a outorga pleiteada, com a publicação da portaria, em processo hígido, bem como responder que era desnecessário o pedido de prorrogação do prazo para instalação, pois este fluiria até o término da LI, o órgão praticou atos de total ratificação da portaria de outorga, não podendo, agora, sob pena de ferir a boa-fé objetiva, de forma totalmente contraditória, negar validade a tudo que fora por ele mesmo afirmado no curso de todo o processo.

Como já manifestado pela recorrente, é sabido que foi requerido, dias antes do ato de cancelamento ora combatido, perante a SUPRAM CENTRAL, outorga de uso de água por outra mineradora no mesmo local onde se localizam as outorgas em questão. Tal requerimento foi indeferido por aquele Órgão, exatamente pelo motivo da existência dessas outorgas as quais, posteriormente, vieram a ser canceladas.

O indeferimento foi motivado no ofício nº 933/2019 DREG/SUPRAM, ao qual o recorrente não teve acesso, dentro do prazo recursal, mas que protesta pela sua posterior juntada, ou que seja requerida a sua exibição pelo órgão julgador.



Ou seja, o posicionamento adotado pela Supram CM no mencionado ofício, reputou válidas as portarias de outorga da Taquaril, em mais um posicionamento lógico e condizente com todo o processo e com a higidez e validade dos citados atos.

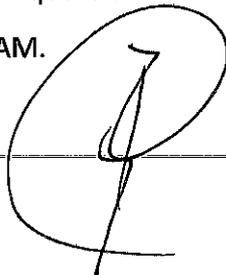
Importante repisar ainda, que, quando dessa manifestação da Supram, o processo nº 04421/2013/001/2014 já havia sido arquivado, contudo as outorgas ainda vigentes já estavam vinculadas, como atos válidos e incorporados ao patrimônio da recorrente, ao FCE 63881863/2019, de junho de 2019.

6.2 – DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO PA COPAM Nº 04421/2013/001/2014 – ATO DISTINTO DOS PROCESSOS E PORTARIAS DE OUTORGA DEFERIDAS.

Já em relação ao outro motivo utilizado pelo IGAM para manutenção do cancelamento da portaria de outorga, qual seja, o de que o PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 foi arquivado a pedido do recorrente e as outorgas, que estariam a ele vinculadas, deveriam, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288/2015, serem indeferidas, também não merece guarida.

Inicialmente é importante distinguir pedido de outorga com portaria vigente de outorga. O que parece óbvio, com o devido respeito, está sendo ignorado pelo IGAM.

A Taquaril não tinha, junto ao processo de licenciamento PA COPAM 04421/2013/001/2014, pedido de outorga, mas sim portaria de outorga a ele vinculado. Ou seja, não estava aguardando análise de outorga, pois já de posse do ato estatal legítimo para tanto, o qual havia sido deferido após criteriosa análise do órgão competente, qual seja, o IGAM.



A distinção entre pedido de outorga formalizado e portaria de outorga já publicada, é de suma importância na medida em que o primeiro é apenas expectativa de direito do empreendedor, ao passo que o segundo constitui direito do empreendedor, materializado por meio do ato administrativo, qual seja, a portaria.

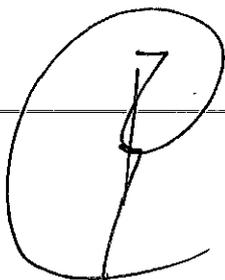
E essa óbvia distinção, até aqui ignorada pelo órgão, fica evidenciada na leitura do artigo 25, § 1º e § 2º, do Decreto 47.705/19, vejamos:

Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

§ 1º – Nos casos em que não for necessária a intervenção em recursos hídricos para a instalação do empreendimento ou atividade sujeita a licenciamento ambiental, a outorga ou o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser requerida ou realizada previamente à operação do empreendimento ou da atividade, devendo o empreendedor prestar tal informação nas fases anteriores à operação.

§ 2º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.(destacamos)

Ora, como se vê, **em leitura do § 2º, do artigo 25 acima destacado, fica claro que APENAS os PEDIDOS DE OUTORGA EM ANÁLISE serão indeferidos.**



Em momento algum o artigo fala que as portarias de outorga, ou seja, as outorgas já concedidas, também seriam indeferidas com o arquivamento do processo de licenciamento.

E não poderia a lei dispor de forma diferente, por tudo o que já fora exposto nas razões acima, principalmente pelo fato de que, enquanto **o pedido de outorga é apenas uma expectativa de direito, a portaria de outorga já se materializou como direito, é um ato administrativo válido, independente**, incorporado ao patrimônio jurídico do empreendedor, no caso a Taquaril, e do qual emana seus efeitos.

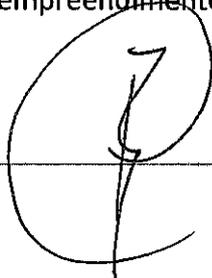
Dessa forma, o arquivamento do processo de licenciamento não atinge, e nem poderia por impeditivo legal, a portaria de outorga, ato válido, mas apenas eventuais pedidos de outorga que estejam em análise.

E como ato válido e incorporado ao patrimônio jurídico da Taquaril, esta possui todo o direito de utilizar as portarias de outorgas deferidas no novo processo, conforme foi feito e comprovado por meio do FCE já anexado e acima referido.

Ao não permitir a utilização de um ato administrativo válido, a administração estaria negando vigência aos seus próprios atos, gerando enorme insegurança jurídica aos seus administrados e violando os princípios legais aos quais está vinculada, notadamente o da legalidade, razoabilidade, eficiência, moralidade, proporcionalidade, boa fé objetiva, dentre outros.

E a administração não pode praticar atos inúteis, que não se revistam de validade, pois eles trazem a presunção de legalidade ao administrado que é seu titular.

E, por possuírem os atos administrativos, a presunção de legalidade, a Taquaril, ao protocolizar o FCE do empreendimento, utilizou as duas portarias de outorga vigentes



no momento, como lhe permite o ordenamento jurídico, dado que não havia qualquer nulidade apontada, pois os cancelamentos ocorreram em momento posterior à data de entrada do FCE no órgão ambiental.

Por fim, em relação à Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288/2015, também com o devido respeito ao parecer jurídico do órgão, o mesmo não tem aplicação para subsidiar o cancelamento das outorgas.

Em primeiro lugar por dispor a respeito de mutirão para análise de processos administrativos. Ora, como já comprovado não se tinha processo em análise, pois as outorgas já estavam deferidas, não se aplicando, por este motivo, a resolução em comento.

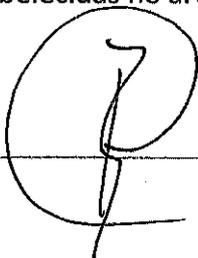
E não poderia ser diferente, na medida em que a própria Resolução assim dispõe:

Art. 1º. Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – Processos de regularização ambiental: procedimento administrativo que abrange os processos de licenciamento ambiental, de intervenção ambiental, de outorga de direito de uso de recursos hídricos, e de regularização e averbação de reserva legal;

*II – Passivo: **os processos de regularização ambiental formalizados** nas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAM's no período compreendido entre 01/01/2010 e 30/03/2015, **pendentes de conclusão**;*

Não há dúvidas, portanto, de que a Resolução objetiva diminuir o passivo ambiental, de forma que os processos considerados como alvo são apenas os pendentes de conclusão, e não os já decididos e concluídos, como no caso das portarias de outorga nº 03916/2017 e nº 03215/2017, sendo inaplicável, portanto, as diretrizes para os processos de outorga estabelecidas no art. 8º e anexo IV da Resolução.



6.3 – DO VÍCIO INSANÁVEL DE LEGALIDADE COMO MOTIVO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ARTIGO 42 DO DECRETO 47.705/19 E ARTIGO 64 DA LEI 14.184/02.

Registre-se, que para anulação/cancelamento da outorga, o artigo 42, do Decreto 47.705/19, exige vício insanável, vejamos:

*Art. 42 – **A outorga** de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva **poderão ser anuladas quando contiverem qualquer vício insanável.** (destacamos)*

Nesse mesmo sentido o artigo 64, da Lei 14.184/02:

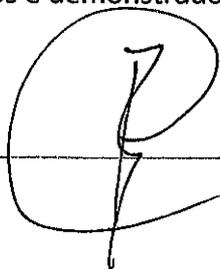
*Art. 64 – **A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.(destacamos)*

Diante dos artigos acima citados fica comprovado que o vício deve ser insanável e afeto à legalidade do ato.

Em momento algum restou comprovado qualquer vício de legalidade em relação às portarias de outorga. Elas foram deferidas pela autoridade competente, Diretora Geral do IGAM. O processo de análise observou toda a legislação de regência, foi executado por técnicos habilitados para tanto e a documentação acostada pelo recorrente restou regular, sem qualquer incidente de falsidade ou adulteração.

Não foi constatada nenhuma restrição de uso do recurso hídrico em questão.

Dessa forma, inexistente fundamento para o cancelamento/anulação, uma vez que não restaram comprovados e demonstrados vícios insanáveis de legalidade, os quais são os



Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

28/32

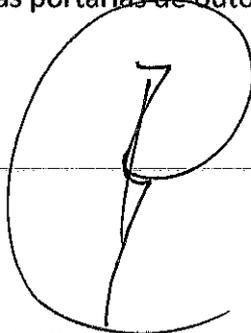
únicos motivos para que a administração exerça a autotutela objeto de insurgência pelo recorrente.

Todas as condicionantes constantes da portaria restaram cumpridas e nenhum fato novo legalmente justificado foi trazido aos autos como justificativa.

Como já dito, causou estranheza o fato de que outro empreendedor do ramo de mineração, ao receber a resposta da Supram CM de que **havia indisponibilidade hídrica para o local solicitado em função das outorgas já concedidas para a Taquaril**, requereu do órgão que fossem revistas as referidas outorgas da recorrente, ao fundamento de que o processo de licenciamento já havia sido arquivado, bem como em função do que dispõe a já citada Resolução conjunta 2.288/2015, ou seja, os mesmos fundamentos utilizados pelo IGAM para cancelar as portarias.

Não quer dizer a recorrente que fatos não possam ser trazidos para a administração por terceiros objetivando a autotutela, contudo, tendo sido requerida revisão de atos da Taquaril, o contraditório e a ampla defesa deve ser observado, o que em momento algum ocorreu, o que pode, inclusive, levar também a violação do princípio da impessoalidade da administração pública, dado que restaram integralmente utilizados os fundamentos trazidos pelo outro empreendedor sem sequer ser ouvida a Taquaril.

Destarte, diante de todos os fatos e fundamentos expendidos, e por não ter sido comprovado e demonstrado nos autos nenhum vício insanável de legalidade dos atos praticados pela administração (portarias de outorga), inexistente motivação para anulação/cancelamento destes, razão pela qual merece provimento o recurso para que sejam restabelecidas as portarias de outorga nº 03916/2017 e nº 03215/2017.



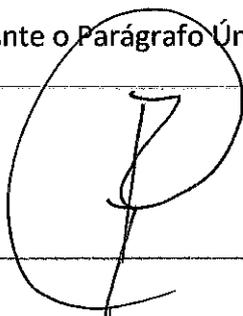
7 – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Como já restou demonstrado nestes autos, as portarias de outorga objeto do ato de cancelamento da Diretora Geral do IGAM, restaram vinculadas ao projeto CMST em licenciamento perante a SUPPRI, de forma que a mantida a decisão sem que seja deferido o efeito suspensivo pode acarretar danos irreparáveis à continuidade do projeto em questão. Assim, comprovado o *periculum in mora* em função do prejuízo de difícil reparação que pode ter a recorrente, alicerçado no Parágrafo Único do artigo 57, da Lei 14.184/02, reitera a solicitação a V. Sa., que se atribua o efeito suspensivo a este recurso mantendo válidas as portarias de outorga de titularidade da TAMISA até que o recurso seja(m) julgado(s) em caráter definitivo.

8 – DOS PEDIDOS.

8.1 – Requer a Recorrente a reconsideração da r. decisão por parte da autoridade prolatora, conforme faculta o artigo 51, § 1º, da Lei 14.184/02, bem como o artigo 41 do Decreto 47.383/18, uma vez que as razões acima expostas evidenciam a violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, restando, ainda, no mérito, inobservado que as portarias de outorga são atos independentes do processo de licenciamento ambiental, de forma que o arquivamento deste último atinge apenas os pedidos em análise, tudo conforme os fatos e fundamentos acima expendidos;

8.1.1 – Caso não seja reconsiderada a decisão no todo ou em parte conforme os pedidos postulados, que seja remetido para a autoridade/órgão administrativo competente para a análise e julgamento do recurso, nos termos do artigo 38 do Decreto 47.705/19, do artigo 51, § 1º, da Lei 14.184/02, bem como atribuído o efeito suspensivo ao recurso com a manutenção das portarias de outorga válidas até o seu julgamento final, consoante o Parágrafo Único do artigo 57, da Lei 14.184/02;



8.2 – Acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para recorrer de decisão administrativa;

8.3 - Acolhimento da preliminar de nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como inobservância dos artigos constantes da CR/88, do CPC e da Lei 14.184/02, tudo conforme o item 5;

7.4 – Ultrapassadas as preliminares destacadas, o que se admite apenas por argumentar, que seja, no mérito, provido o presente recurso para, reformando a decisão guerreada, declarar a nulidade dos atos praticados pela Diretora Geral do IGAM e restabelecer as portarias de outorga nº 03916/2017 e nº 03215/2017, tudo conforme exposto no item 6 e seus subitens;

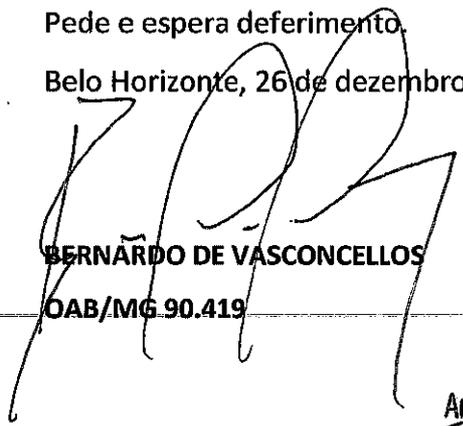
7.5 – Requer a juntada da inclusa documentação que comprova todos os fatos alegados, bem como protesta pela juntada de nova documentação na instrução processual;

7.6 – A indicação do endereço da Taquaril Mineração S.A.: Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, sala 806, Bairro Vila da Serra, CEP 34006-065 no Município de Nova Lima, Minas Gerais, em observância do disposto no inciso III, do artigo 36, do Decreto 47.705/19.

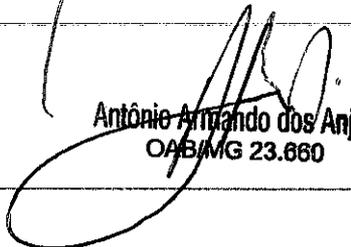
Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2019.


BERNARDO DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.419

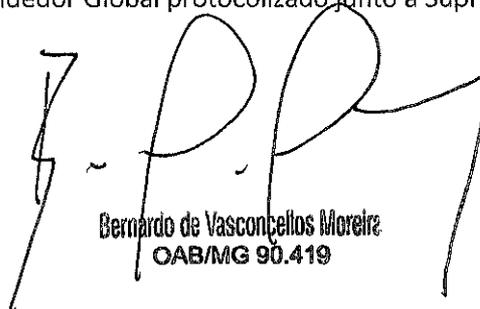
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA
OAB/MG 77.822


Antonio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.860

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

ANEXOS

- 1 – Procuração.
- 2 – Atos Constitutivos.
- 3 – Comprovante de recolhimento das taxas de expediente para interposição de recurso.
- 4 – Ofício 19/2019 do empreendedor Global protocolizado junto à Supram.


Bernardo de Vasconcellos Moreire
OAB/MG 90.419



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
TAQUARIL MINERAÇÃO S.A.

Endereço:

Município: BELO HORIZONTE UF: MG Telefone:

Validade: 30/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 3 Número Identificação: 12.374.235/0001-22

Código Município: 62

Mês Ano de Referência: 30 a 30/12/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 4100971247975

Histórico:

Órgão: IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - OUTORGA

Receita	Valor
1073-6 TAXA DE EXPEDIENTE - IGAM	441,96
TOTAL	441,96

Informações Complementares:
RECURSO NO PROCESSO DE OUTORGA 33309/2014

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

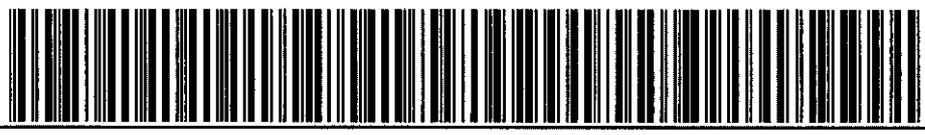
Linha Digitável: 85600000004 7 41960213191 6 23012410097 8 12479750224 0

Autenticação

TOTAL	R\$	441,96
-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

85600000004 7 41960213191 6 23012410097 8 12479750224 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
TAQUARIL MINERAÇÃO S.A.

Endereço:

Município: BELO HORIZONTE UF: MG Telefone:

Validade: 30/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 3 Número Identificação: 12.374.235/0001-22

Código Município: 62

Número do Documento: 4100971247975

Receita	R\$	441,96
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	441,96

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco

**2ª Via - Comprovante de pagamento de tributos do governo**

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	CONSTRUTORA COWAN SA		
Conta de débito:	1746 / 003 / 00002511-2		
Representação numérica do código de barras:			
856000000047	419602131916	230124100978	124797502240
Convênio:	ARRECAÇÃO SEFAZ MG		
Valor:	441,96		
Identificação da operação:	DAE TAQUARIL		
Data de débito:	23/12/2019		
Data/hora da operação:	23/12/2019		
Código da operação: 00193325			
Chave de segurança: YTQ8M405R1ZA4MF8			

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104